



PL 4728/2020
00010

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.728, de 2020)

Acrescente-se onde couber, no Projeto de Lei nº 4728, de 2020, novo artigo com a seguinte redação:

“Art. XX Ficam revogados o inciso V, do § 4º, do art. 1º e o inciso I, do parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, estabelece que a adesão ao PERT implica no “cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Propõe-se que o PL 4728, de 2020, tenha um novo artigo estabelecendo a supressão da disposição que condiciona a regularidade do recolhimento ao FGTS que é regido por uma Lei específica bem como a sua arrecadação, atribuída a uma instituição de crédito, a Caixa Econômica Federal (CEF), não estando, portanto, sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, não tem fundamento nem sentido a vinculação da adesão ao PERT ao “status” da situação do contribuinte perante o FGTS, servindo tão somente para criar embaraço desnecessário ao procedimento.

O inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.496, de 2017, refere-se ao limite de valor até o qual o PERT de 2017 estabelecia condições mais favoráveis do que em relação aos débitos de maior valor. Trata-se de limite que discrimina os contribuintes em razão do valor de seu débito, critério que em nada contribui para tornar o parcelamento mais atrativo, mas pelo contrário, cria situações de injustiça em relação dos titulares de débitos cujos montantes ultrapassem o limite em alguns centavos ou reais.



SF/21636.29159-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Como medida para evitar essa discriminação, é preferível que as condições de adesão sejam iguais para todos os devedores, independentemente do valor total da dívida. O estabelecimento de limites de valor para o estabelecimento de condições diferenciadas para qualquer tipo de tratamento, constitui sempre uma arbitrariedade que deve ser evitada.

Sala de Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SF/21636.29159-87